

M COSTA CORREIA LTDA
CNPJ: 46.295.883/0001-05
RUA PORTO ALEGRE, N° 50
JARDIM EXCELSIOR
CABO FRIO – RJ CEP: 28.925-010



ÀO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
NESTA

Pregão Eletrônico nº 90006/2024

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N. 90006/2024

OBJETO: Registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para futuro e eventual fornecimento de kits lanches, neste compreendido gênero alimentício perecível e não perecível, pronto, industrializado, in natura e bebidas com finalidade de atender as secretarias municipais requisitantes da prefeitura municipal de São Pedro da Aldeia - RJ

M COSTA CORREIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 46.295.883/0001-05, estabelecida na RUA PORTO ALEGRE N° 50 JARDIM EXCELSIOR, CABO FRIO –RJ, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de sua representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa **WS ARASERV COMERCIO LTDA** CNPJ **36.669.495/0001-20** pelas razões que passa expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei nº. 14.133/2021 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, os prazos e procedimentos previstos pela Lei acima mencionada devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais. Dentro desse processo licitatório, após análise da proposta da empresa consagrada vencedora do item 09 e item 10 o pregoeiro abriu prazo para intenção de recurso na fase de julgamento e após essa fase houve a análise habilitatória e abertura do prazo de intenção de recurso dos referidos itens. A empresa recorrente informou em campo próprio do sistema sua intenção de recurso, obedecendo o prazo imposto no certame, tais dados podem ser comprovado em relatório de julgamento/habilitação disposto em próprio sistema da sessão pública em epígrafe. Após registrado as intenções de recurso o(a) pregoeiro(a) abriu o prazo até o dia 29/04/2024 para interposição dos referidos recursos. Sendo assim a recorrente encontra-se dentro dos prazos previsto em lei para protocolar suas razões contra a ilegalidade na decisão que aceitou e habilitou a empresa **WS**

M COSTA CORREIA LTDA
CNPJ: 46.295.883/0001-05
RUA PORTO ALEGRE, N° 50
JARDIM EXCELSIOR
CABO FRIO – RJ CEP: 28.925-010



ARASERV COMERCIO LTDA CNPJ **36.669.495/0001-20** nos item 09 e 10. Demonstrando portanto a tempestividade do presente recurso.

2. PRINCIPIOS DA LICITAÇÃO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Visto isto, vale frisar quanto ao princípio da impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, igualdade e da transparência. De forma breve e sucinta, observe uma breve síntese de cada princípio destacado a cima:

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE: Este princípio busca tanto a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica quanto evitar qualquer tipo de favorecimento ou conduta prejudicial intencional, por parte do ente público. A atuação da Administração deve voltar-se exclusivamente para a satisfação do interesse público. Em relação às licitações, a impessoalidade implica na observância dos objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

PRINCÍPIO DA MORALIDADE: O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. A atuação administrativa, além de respeitar a lei, deve ser ética, leal e séria. A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

PRINCÍPIO DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA: a probidade administrativa deve ser compreendida no sentido de honestidade, moralidade e boa-fé por parte dos gestores públicos. Dessa maneira, o gestor público deve atuar honestamente perante os licitantes e para com a própria Administração, devendo suas atividades estarem voltadas para a concretização do interesse público – que é a promoção da seleção da proposta mais vantajosa.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE: este princípio guarda relação com a impessoalidade e a isonomia. A pretensão é oferecer aos licitantes igualdade de direitos, vedando a discriminação entre estes. Um dos objetivos do processo licitatório é assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. Sempre deve ser buscada a igualdade de condições entre os concorrentes. A igualdade objetiva garantir um tratamento isonômico aos envolvidos no certame público.

M COSTA CORREIA LTDA
CNPJ: 46.295.883/0001-05
RUA PORTO ALEGRE, N° 50
JARDIM EXCELSIOR
CABO FRIO – RJ CEP: 28.925-010



PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA: o princípio da transparência relaciona-se à limpidez e clareza que devem qualificar as ações e objetivos das entidades e ao acesso às informações, possibilitando assim o acompanhamento da gestão pública. Pela transparência, temos que o órgão público deve atuar, de forma ativa, no sentido de tornar sua conduta cotidiana, e os dados dela decorrentes, acessíveis ao público em geral. Vai além da publicidade, pois fundamenta-se na garantia do acesso as informações de sua mera publicação.

Visto isto, podemos observar que, as licitações no Brasil movimentam cerca de 700 bilhões de reais, representando 20% do PIB. Sua importância no ordenamento jurídico nacional é incontestável tendo em vista que o instituto tem status normativo constitucional: o a erige como uma das regras básicas da Administração Pública.

A Lei n. 8.666, de 1993, bem como a nova lei de licitações 14.133/2021, foram editadas para atribuir maiores níveis de eficiência e moralidade nas licitações e contratações administrativas, e não obstante é alto o índice de fraudes nesse campo como se percebe da atuação dos órgãos de controle.

3. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA **WS ARASERV COMERCIO LTDA** CNPJ **36.669.495/0001-20** nos item 09 e 10.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir **RIGOROSAMENTE** as regras previstas no edital. Forma de que não há discricionariedade do pregoeiro em admitir sua não observância.

No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras estipuladas no instrumento convocatório ao apresentar sua documentação em desconformidade com o solicitado.

Vejamos:

4. DOS FATOS.

Na fase de Habilitação, a empresa **WS ARASERV COMERCIO LTDA** CNPJ **36.669.495/0001-20** nos item 09 e 10 foi declarada habilitada e vencedora do certame mesmo tendo apresentado documentação em desconformidade com o solicitado.

Após análise vimos que a empresa declarada vencedora não atendeu ao subitem III do item 10 do edital de licitação – da habilitação em seu atestado de capacidade técnica.

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

M COSTA CORREIA LTDA
CNPJ: 46.295.883/0001-05
RUA PORTO ALEGRE, N° 50
JARDIM EXCELSIOR
CABO FRIO – RJ CEP: 28.925-010



Como já informado o Objeto dessa licitação é Registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para futuro e eventual fornecimento de kits lanches, neste compreendido gênero alimentício perecível e não perecível, **pronto**, industrializado, in natura e bebidas a esse respeitado órgão.

Dentre a composição dos produtos que compõe o kit de lanche do item 10 está "1 Sanduiche de frango cremoso – 2 Pães de forma tipo tradicional, peça fatiada, composto de farinha de trigo. Frango cozido desfiado temperado, maionese, milho, cenoura ralada, embalagem em papel filme, sanduiche frio produzido na data de entrega com validade dos produtos, com aprox. 150g"

Tal item entra no rol de serviços de alimentos **preparados** preponderantemente para empresa (alimento pronto), visto que haverá necessidade de todo um o processo de operacionalização e desenvolvimento de todas as etapas que envolvem a compra, conservação da matéria prima, cocção dentro das normas sanitárias, produção dos sanduiches, novamente conservação do alimento pronto, transporte, e distribuição dos lanches.

Qualquer falha nesse processo pode levar a riscos de contaminação, risco a saúde, intoxicações alimentares dentre outros males e em casos extremos a morte dos consumidores dos lanches servidos.

A empresa **WS ARASERV COMERCIO LTDA** CNPJ **36.669.495/0001-20** não conseguiu demonstrar no seu atestado de capacidade técnica que já tenha fornecido alimentos preparados para empresa. No seu atestado apresentado consta apenas que a empresa forneceu alimentos e insumos para confecção de merenda escolar para a secretaria municipal de educação de Cachoeiras de Macacu - RJ. Não alimento já preparado. Vide:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins, que, **W S ARASERV COM. & SERV. LTDA ME** inscrito no CNPJ sob o nº 36.366.459/0001-20, sediada a rua Duarte da Costa nº 55 loja 1 – Engenho Velho – Araruama – estado do Rio de Janeiro - RJ, forneceu ALIMENTOS E INSUMOS PARA CONFECÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DE NOSSAS ESCOLAS MUNICIPAIS regularmente através do PA Nº , dentro do prazo e nas condições estipuladas, cumprindo rigorosamente com os padrões de qualidade, sendo correta e profissional em suas relações comerciais, nada havendo em nossos arquivos que possa ser citado em seu desabono.

Cachoeiras de Macacu, 05 de JANEIRO de 2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Osório Luis Figueiredo de Souza
Secretário Municipal de Educação
Matr. 39050

M COSTA CORREIA LTDA
CNPJ: 46.295.883/0001-05
RUA PORTO ALEGRE, N° 50
JARDIM EXCELSIOR
CABO FRIO – RJ CEP: 28.925-010



É um risco a esse órgão contratar um licitante que não demonstre sua capacidade técnica para alimentação pronta em itens que o pedem, por ser um serviço altamente complexo, de grande relevância e que possui grande risco, uma vez que o gerenciamento inadequado no processo de elaboração e distribuição desse tipo de alimentação pode gerar danos irreparáveis à saúde de pessoas. E ainda descumpre o termo convocatório quanto a Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado.

O mesmo acontece com o item 09. Dentre a composição dos produtos que compõe o kit de lanche tem "1 Sanduiche queijo com presunto: pão de forma, requeijão, queijo prato e presunto fatiado. Pão de forma tipo tradicional, peça fatiada, composto de farinha de trigo. Requeijão de Leite integral. Queijo prato fatiado origem vaca. Presunto sem capa de gordura, cozido, fatiado e resfriado, composto de carne de pernil suíno. Com manteiga com sal de primeira qualidade. Embalagem em papel filme, sanduiche frio produzido na data de entrega com validade dos produtos. Com aprox. 150g."

A pesar de não haver necessidade de cocção desse item haverá manipulação de alimentos e todo processo de operacionalização e desenvolvimento de todas as etapas que envolvem a compra, conservação da matéria prima, montagem do sanduiche dentro das normas sanitárias, novamente conservação do alimento pronto, transporte, e distribuição dos lanches.

Também qualquer falha nesse processo pode levar a riscos de contaminação, risco a saúde, intoxicações alimentares dentre outros males e em casos extremos a morte dos consumidores dos lanches servidos.

Dito isso vale dizer que inabilitação da empresa **WS ARASERV COMERCIO LTDA** CNPJ **36.669.495/0001-20** é medida que se impõe diante dos fatos, sua habilitação contraria não só o Edital do certame mas também o princípio da segurança jurídica, razoabilidade, eficiência, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de todos os documentos solicitados e regulares, prevista em lei, para comprovação de exequibilidade mínima da proponente. Tendo a licitante, ora habilitada não apresentado os referidos documentos, quando de sua convocação.

Por essa razão, deve a empresa **WS ARASERV COMERCIO LTDA** CNPJ **36.669.495/0001-20** ser inabilitada no certame dos itens 09 e 10.

M COSTA CORREIA LTDA
CNPJ: 46.295.883/0001-05
RUA PORTO ALEGRE, N° 50
JARDIM EXCELSIOR
CABO FRIO – RJ CEP: 28.925-010



5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pleiteia-se respeitosamente à V. Sra. que seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente, em modificação da decisão proferida, para desclassificar e inabilitar a empresa **WS ARASERV COMERCIO LTDA** CNPJ **36.669.495/0001-20** nos itens 09 e 10, do procedimento licitatório, uma vez que não cumpriu as exigências editalícias acima citadas. Após desclassificação e inabilitação da empresa **WS ARASERV COMERCIO LTDA** CNPJ **36.669.495/0001-20** nos itens 09 e 10, que seja retomado o certame nesses itens com as empresas remanescentes.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cabo Frio – RJ, 25 de abril de 2024

FERNANDA RIBEIRO BARBOSA
Sócia Proprietária